

Exmo. Sr. Doutor Procurador-Geral da República.

Os abaixo assinados, todos Juizes de Direito do Estado do Rio de Janeiro, vêm, com fundamento no art. 2.º da Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, apresentar a V. Exa. representação contra o art. 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada aos 23 de julho de 1975, pelos motivos que, a seguir, passam a expor:

1.º — Como é sabido por todos, a Constituição Federal, no seu art. 144, estabeleceu ser da competência dos Estados a organização de sua justiça; organização essa que deverá observar os arts. 113 a 117 da mesma Constituição e, também, os dispositivos do art. 144 já referido.

2.º — Por outro lado, diz a Constituição Federal, no seu art. 144, § 5.º, o seguinte:

§ 5.º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

3.º — Esse último dispositivo, como sabe V. Exa., foi regulamentado pela Lei n.º 5.621, de 4 de novembro de 1970, que, no seu art. 6.º, definiu o que se deve compreender por organização judiciária, delimitando de modo preciso o seu campo.

4.º — E, entre as matérias que estão compreendidas na organização judiciária, está a *organização e a disciplina da carreira dos magistrados*, (art. 6.º, III, da Lei n.º 5.621, de 4-11-1970).

5.º — Assim sendo, editadas a Constituição Federal e a Lei n.º 5.621, de 4-11-1970, passou a ser da competência exclusiva dos Tribunais de Justiça dos Estados legislar sobre organização judiciária, ao mesmo tempo que se afastavam dúvidas quanto ao campo dessa competência.

6.º — Foi com base nesses princípios, que o Egrégio Tribunal de Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, por sua Resolução n.º 1, de 21 de março de 1975, aprovou o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

7.º — Acontece que, na azáfama de suas atribuições, a Assembléia Constituinte do novo Estado descurou dos princípios retro referidos e, ao elaborar e promulgar a Constituição Estadual, nela inseriu, no capítulo das Disposições Transitórias, o art. 236, assim redigido:

“Art. 236 — A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14-3-1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.”

8.º — Ao assim proceder, laborou a Assembléia Constituinte em dois equívocos, um secundário e outro primário, a saber:

Em primeiro lugar, fixou um critério para a organização de uma carreira que, à época, estava regularmente organizada, pois já em vigor o Código de Organização e Divisão Judiciárias do novo Estado.

Em segundo lugar, o que é mais grave, usurpou funções que são exclusivas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

9.º — Ao praticar a usurpação, violou a Assembléia Constituinte princípios da Constituição Federal, caracterizando-se, assim, a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual, inicialmente referido.

Daí a presente Representação, que esperam seja acolhida por V. Exa., para o fim de encaminhá-la ao Colendo Supremo Tribunal Federal que, estão certos, no seu alto saber irá declarar a inconstitucionalidade alegada.

Requerem, outrossim, a V. Exa., que, ao encaminhar a Representação, se digne de postular ao Exmo. Sr. Ministro Relator a concessão da *medida liminar*, para que nenhum ato seja praticado com fulcro no dispositivo questionado.

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 1975.

(Seguem-se 43 assinaturas, ilegíveis).